

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	30
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	34
Expediente.....	35

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Retificar a Portaria 26/2014-PFDC/MPF, de 9 de dezembro de 2014, publicada DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 5/12/2014, página 2, para incluir a procuradora regional da República Inês Virgínia Prado Soares como membro suplente do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (NAOP-PFDC-PRR/3ª Região):

Membros titulares

Marcela Moraes Peixoto

Robério Nunes dos Anjos Filho

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Membros suplentes

Geisa de Assis Rodrigues

Walter Claudius Rothenburg

Inês Virgínia Prado Soares

2º) Publique-se.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.037, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.34.017.000122/2014-97.
Arquivamento: 27/08/2014 (fl. 175/176). CONTRATO DE TRABALHO.
DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurado para apurar supostas irregularidades em vínculo trabalhista, oriundo de contrato de trabalho celebrado no município de Uberlândia/MG, entre Francisco Frederigi Alarcao e a empresa Cocal Cereais Ltda.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Frederico Pellucci, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, da análise das informações trazidas, observa-se que a questão versa exclusivamente sobre direito individual disponível, não havendo competência do Ministério Público para atuar.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.038, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000591/2014-86.
Arquivamento: 14/11/2014. SAÚDE. PEDIDO DE TRATAMENTO MÉDICO.
SOLICITAÇÃO CUMPRIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de Arinaldo Donizete Rodrigues alegando que seu filho, Weverton Gomes Rodrigues, de 15 anos, era portador de infecção Guillain Bané e necessitava de tratamento em unidade de terapia intensiva.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, conforme documentos colacionados, foi realizado o devido tratamento médico ao filho do representante.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.039, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000534/2013-16.
Arquivamento: 16/10/2014. SAÚDE. AUSÊNCIA DE ENFERMEIROS. NÃO
COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A
ATUAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que os pacientes internados no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - HUF estão ficando, por vezes, desacompanhados, tendo em vista a falta de enfermeiros.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, conforme ofícios recebidos do HUF e da Ouvidoria da Universidade Federal de Uberlândia, não foi verificada qualquer irregularidade que pudesse justificar a atuação ministerial.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.040, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000348/2013-87.
Arquivamento: 22/09/2014. CRIANÇA E ADOLESCENTE. REDE SOCIAL.
ALEGAÇÃO DE INJÚRIA E CALÚNIA. PERDA DO OBJETO NA ESFERA
CÍVEL. INQUÉRITO POLICIAL EM PROSSEGUIMENTO.
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado em face de representação da Sra. Juliana Gomes Gularte, insurgindo-se contra conteúdo veiculado na página denominada "Drogassudia", hospedada na rede social "Instagram", criada com intuito de caluniar adolescentes e macular sua imagem.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leonardo Andrade Macedo, determinou o arquivamento dos autos sob os argumentos de que: a) o inquérito civil exauriu seu objeto diante da exclusão da referida página na rede social; b) a identificação dos responsáveis é objeto de investigação criminal no inquérito policial nº 490/2013.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.043, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/MG 1.22.000.000359/2014-78. Arquivamento: 24/10/2014 (fls. 53/54). DEFICIENTE. ELEIÇÃO. SUPOSTO TRATAMENTO INADEQUADO POR MESÁRIOS. INJÚRIA E AMEAÇA. OFERECIMENTO DE CURSOS DE TREINAMENTO E DE CAPACITAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. FATO ISOLADO APURADO NA ESFERA CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para apurar suposta irregularidade consistente no fato de o Sr. Augusto César Cardoso Carneiro, nas eleições de 2012, ter sido vítima de injúria e ameaça praticadas por mesários da 116ª Seção Eleitoral de Belo Horizonte/MG, em razão de possuir deficiência mental.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o TRE/MG comprovou que oferece treinamento e capacitação aos mesários e presidentes das mesas receptoras, os quais abordam, dentre outros temas, o tratamento adequado a pessoas com deficiência; b) o objeto deste procedimento retrata fato isolado, que está sob a devida apuração no âmbito criminal por meio do Inquérito Policial nº 572-62.2012.6.13.0034.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.045, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/MG 1.22.000.001721/2014-28. Arquivamento: 24/10/2014 (fls. 21/22). HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EXCLUSÃO DA REPRESENTANTE DE PRIMEIRO SORTEIO PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. POSTERIOR INCLUSÃO NO SEGUNDO SORTEIO. REPRESENTANTE CONTEMPLADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para apurar suposta irregularidade em sorteio do Programa Minha Casa Minha Vida, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o nome da Sra. Débora Lúcia Shneider foi retirado do primeiro sorteio de distribuição de unidades habitacionais para apuração de denúncias recebidas, mas, no segundo sorteio, a representante foi contemplada com o apartamento de nº 202, Bloco 25, no qual reside atualmente.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.046, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000033/2014-21. Arquivamento: 18/08/2014 (fls. 49/51). EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. ENEM. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG para apurar suposta irregularidade consistente na ausência de divulgação, por parte da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, de informações relevantes aos candidatos a vagas do ensino superior naquela instituição, com acesso por meio do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Thales Messias Pires Cardoso, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, da análise dos Editais do SISU e da UFTM, facilmente acessíveis no sítio da Universidade, verifica-se que foram disponibilizadas aos interessados todas as informações necessárias relativas a inscrição, vagas, critérios de avaliação, resultados e matrículas, pelo que a irresignação da representante não procede.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.047, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/MG 1.22.000.001783/2012-78. Arquivamento: 04/06/2014 (fls. 64/65). SERVIÇO PÚBLICO. AGENDAMENTOS POR TELEFONE NO INSS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para apurar suposto descumprimento, por parte do INSS, de agendamentos praticados pelo telefone 135.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Sérgio Nereu Faria, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o agendamento requerido pela representante não pôde ser realizado por falta do NIT (PS/PASEP/CI/NIS) do segurado falecido e por não haver dados suficientes em poder do interlocutor para permitir a geração de uma inscrição, o que permite concluir a inexistência de irregularidades no procedimento adotado pelo INSS.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.048, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/MG 1.22.013.000006/2012-67. Arquivamento: 05/08/2014 (fls. 75/77). DEFICIENTE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ISENÇÃO DE IOF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CUMPRIMENTO, POR PARTE DA RECEITA FEDERAL, DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA AO SENADO FEDERAL PARA ALTERAÇÃO DO ART. 72 DA LEI Nº 8.383/1991. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para apurar suposta irregularidade consistente na ausência de isenção de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF para a aquisição de veículos por pessoas com deficiência.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Mirian do Rozário Moreira Lima, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a Receita Federal indeferiu a isenção de IOF para aquisição de veículo por pessoa deficiente porque, no caso, não foi apresentada a documentação exigida pelo art. 72 da Lei nº 8.383/1991; b) a Receita Federal aderiu à recomendação expedida pelo MPF no sentido de conceder a referida isenção independentemente da apresentação de habilitação para dirigir, já que propôs a alteração do art. 72 da Lei nº 8.383/1991, subsidiando a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 56/2011, o qual se encontra na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.049, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000164/2014-16. Arquivamento: 23/10/2014 (fls. 12/13). SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO PEDIDO PELA REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG para apurar suposta irregularidade consistente no não fornecimento, por parte do SUS, do medicamento Galvus Met para tratamento de diabetes na paciente Marilda Inácia de Souza.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a representante, posteriormente, perdeu interesse em sustentar o pedido de tratamento e fornecimento do medicamento Galvus Met pelo SUS.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.050, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PA MPF/PR/PR 1.25.000.002307/2012-62. Arquivamento: 22/10/2014 (fls. 39/40). SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAMES POR HOSPITAL. COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE. COBRANÇA DE VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS) PARA GRAVAÇÃO DO RESULTADO DO EXAME EM CD, EXIGÊNCIA FEITA PELO PACIENTE QUE FOGE AOS PARÂMETROS DO SUS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República no Estado do Paraná para apurar suposta irregularidade consistente na cobrança do valor de R\$ 30,00 (trinta reais), por parte do Hospital Angelina Caron, para emissão de resultado do exame de cateterismo do paciente Adriano Augusto da Cruz.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Antonia Lélia Neves Sanches, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o Hospital Angelina Caron comprovou que os exames ali realizados e entregues em papel são gratuitos, sendo que o valor cobrado referia-se apenas à gravação do resultado do exame em um CD, exigência feita pelo paciente que foge aos parâmetros do SUS.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 208, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a redação do art. 1º da Portaria PRR2 nº 143, de 24 de julho de 2014 que trata da composição do Núcleo de Feitos Criminais de Competência do Órgão Especial do TRF-2ª Região, previsto na Portaria PRR2 nº 142, de 24 de julho de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 279, de 14 de abril de 2014, e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997 e no artigo 8º da Portaria PRR2 nº 142, de 24 de julho de 2014, e

CONSIDERANDO a designação do Procurador Regional da República LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA para compor o Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria Regional da República – 2ª Região

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador Regional da República Dr. ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO para compor o Núcleo de Feitos Criminais de Competência do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em substituição ao Procurador Regional da República LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 68, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000085/2014-16 instaurado para apurar a acumulação ilegal de cargos por servidores do DSEI Alto Solimões, e que em informações encaminhadas pelo DSEI, Prefeitura e ao Governo do Estado já é possível vislumbrar irregularidades diversas em relação a acumulação indevida de cargos;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos públicos é vedada pela Constituição, que em seu artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e que tais condutas ofendem os princípios, em tese, da Administração Pública e, conseqüentemente, enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

DETERMINO a instauração do Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o objeto, e com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSM PF, DETERMINO:

I – a comunicação eletrônica à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

II - Expedição de Ofício à Prefeitura de Tabatinga, e DSEI Alto Rio Solimões, informando acerca da acumulação ilegal de cargos por Rosa Liliana Macedo Ruiz, Nazareno da Costa Gomes e Nazareno dos Santos Mariano e José Melo dos Santos, encaminhado junto a cópia deste despacho administrativo, bem como da Certidão nº 151, informando os motivos da acumulação ilegal de cargos, e solicitando que abram procedimento administrativo com o intuito de regularizar a situação do acúmulo, devendo:

a) Em relação aos Senhores Nazareno da Costa Gomes e Nazareno dos Santos Mariano e José Melo dos Santos, os servidores devem ser convocados para fazerem opção acerca de qual vínculo querem permanecer num prazo de 10 dias úteis a contar da convocação, ou seja, num primeiro momento, a escolha deve ser feita pelos servidores. Após convocação para fazer a opção, decorrido o prazo estabelecido e, permanecendo inerte o servidor, a Administração Pública deve instaurar um Processo Administrativo Disciplinar, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos servidores, visando à apuração dos fatos para conclusão quanto à ilegalidade ou não do acúmulo, tomando as providências cabíveis, que poderá culminar com a demissão do servidor.

b) Em relação à Rosa Liliana Macedo Ruiz, apresentar os esclarecimentos necessários à comprovação da compatibilidade de horários de dois cargos apenas, quanto aos cargos ACUMULÁVEIS na forma da Constituição da República. De toda forma também deverá passar pelo processo administrativo de opção pelos cargos acumuláveis, nos mesmos termos dos outros servidores.

Deverão ser encaminhadas cópias dos procedimentos administrativos respectivos e de sua decisão à esta Procuradoria, bem como da portaria de exoneração quanto ao cargo que o servidor escolheu.

III - Expedição de Ofício ao Governo do Estado informando acerca da acumulação ilegal de cargos por Rosa Liliana Macedo Ruiz, encaminhado junto a cópia deste despacho administrativo acerca dos motivos da acumulação ilegal de cargos, bem como da Certidão nº 151, e dos ofícios que comprovam os vínculos, e solicitando que abra procedimento administrativo com o intuito de regularizar a situação do acúmulo. Deverá apresentar os esclarecimentos necessários à comprovação da compatibilidade de horários de dois cargos apenas, quanto aos cargos ACUMULÁVEIS na forma da Constituição da República. De toda forma também deverá passar pelo processo administrativo de opção pelos cargos acumuláveis. Deverá ser encaminhada cópia do procedimento administrativo respectivo e de sua decisão à esta Procuradoria.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Notícia de Fato n.º 1.14.006.000081/2014-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006; e
- considerando os elementos constantes da Notícia de Fato em exame,

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: NOTÍCIA DE DESVIO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA TURISMO POR FORÇA DO CONVÊNIO 703298/2009.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, II, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Diante a presença de documentação revestida de sigilo legal nos autos, decreto o seu sigilo, devendo-se fazer as anotações de praxe e adotarem-se as cautelas de estilo.

Cadastre-se alerta no Sistema Único, para análise conjunta do IC com os autos do IPL formados a partir da cautelar 9445-80.2014.4.01.3300.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício - Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.14.000.002190/2014-62, e

CONSIDERANDO que foi noticiada suposta desídia na prestação de serviços advocatícios por contratados pela Caixa Econômica Federal – CEF para sua defesa em juízo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Aditar o objeto do inquérito civil em epígrafe visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da qualidade dos serviços de advocacia prestados à CEF por escritórios terceirizados, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar o aditamento deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se à 9ª Vara Federal de Salvador, solicitando o envio de cópias dos autos do Processo n.º 0006041-55.2013.4.01.3300, bem como de outros em que a defesa da CEF não tenha impugnado especificamente os fatos narrados na petição inicial. Ao ofício deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Procuradoria, de representação encaminhada por GUILHERME DE CÁSSIO SANTOS DE SANTANA SOUZA, cidadão utinguense, noticiando possíveis irregularidades na execução de recursos federais repassados pelo FNDE;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- a) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;
- b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;
- c) altere-se seu objeto para "apurar supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Município de Utinga/BA no exercício de 2013, no âmbito do Programa Mais Educação";
- d) expedição de ofício ao FNDE para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da requisição, preste informações sobre: 1º) a prestação de contas relativa aos recursos do Programa Mais Educação, repassados ao Município de Utinga/BA no exercício de 2013; 2º) esclareça se o Programa Mais Educação possui dotação orçamentária própria, ou se é financiado com recursos do PDDE, PNAE ou outros programas; 3º) o total de valores monetários recebidos pelo Município de Utinga/BA, no exercício de 2013, pertinente ao Programa Mais Educação.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, com amparo na Resolução nº 87/2010, do CSMFP, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.009.000577/2014-02, que noticia a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de PALMAS DE MONTE ALTO/BA no ano de 2008, no âmbito do PROGRAMA PROJOVEM (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), conduta essa atribuída ao ex-Prefeito MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ; e

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados,

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “PALMAS DE MONTE ALTO. Apurar a conduta do ex-Prefeito MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ, que teria descumprido a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município no ano de 2008, no âmbito do PROGRAMA PROJOVEM (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)”.

Após os registros e comunicações de praxe, cumpra-se despacho em anexo.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 335, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.000.000095/2013-93

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 336, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000092/2014-31

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

Proceda o Cartório a juntada do ARs pertinentes aos ofícios de fls. 19/42.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 414, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.004230/2014-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato possível de atuação do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO: SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA

Possíveis responsáveis: FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Resumo: PSUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE POR PARTE DA FUB QUE DEIXOU DE CUMPRIR A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO BOJO DO MS Nº 594-19.2014.4.01.34 REFERENTE AO PREGÃO Nº 024/2014

DETERMINA:

A autuação da Portaria e da notícia de fato que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor MATEUS MARQUES devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 406, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

(Etiqueta PR-ES-00038763/2014). Fiscalizar a sinalização das obras e a segurança da Rodovia BR-262/ES, em conformidade com o Manual de Sinalização ano 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º inciso I, h, e 6º, inciso VII, d, da Lei complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que incumbe aos servidores públicos agir em consonância com os princípios que regem a Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição da República, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo Deputado Federal César Colnago noticiando irregularidades na execução de obras na Rodovia BR-262/ES, vez que não estariam sendo feitas as adequadas sinalizações para prevenção de acidentes conforme exigido pelo “manual de sinalização de obras e emergências em rodovias”.

CONSIDERANDO que após ofício encaminhado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, foi encaminhado relatório de observação e sinalização das obras, tendo sido constatadas irregularidades em alguns dos trechos das obras na referida rodovia.

CONSIDERANDO que foi solicitada a regularização das irregularidades constatadas, recomendando-se urgência na implantação das sinalizações, e tendo o DNIT informado que o segmento onde seriam necessárias as intervenções passa por obras de revitalização objeto do contrato 17.1.0.00.0856.2012 a cargo do Consórcio S. Franco – VILASA.

CONSIDERANDO que foi informado o DNIT, por meio do Edital nº 050/2013-010, contratou o serviço de elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e execução de serviço técnico de aplicação e manutenção de dispositivos de segurança e de sinalização rodoviária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais, legais e, especialmente, resguardar o direito dos usuários das rodovias federais, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002104/2013-29 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, e determinar:

Que seja oficiado o DNIT para que preste informações atualizadas sobre a situação da sinalização da BR-262/ES e o andamento dos serviços contratados através do Contrato nº 938/2013;

Oficiar a Polícia Rodoviária Federal para que proceda à fiscalização nos trechos em obras da BR-262/ES, nos termos do Manual de Sinalização ano 2010, encaminhando relatório das irregularidades constatadas.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 78, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil visando apurar a desocupação e a adequada destinação do Residencial André Maggi, em Rondonópolis, aos beneficiários do Programa Habitacional referente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes no Procedimento Preparatório 1.20.005.000078/2014-40.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/07, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como seu objeto: “apurar a desocupação e a adequada destinação do Residencial André Maggi, em Rondonópolis, aos beneficiários do Programa Habitacional referente”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

GUILHERME ROCHA GOPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Instaura Inquérito Civil visando apurar o cumprimento das recomendações expedidas no acórdão 1785/2005 – TCU, pelos municípios sob atribuição da PRM-Rondonópolis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato 1.20.005.000183/2014-89.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/07, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como seu objeto: “Apurar o cumprimento das recomendações expedidas no acórdão 1785/2005 – TCU, pelos municípios sob atribuição da PRM-Rondonópolis.”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

Considerando a Resolução nº 127, de 8 de maio de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta esse mesmo controle nesta Instituição;

Considerando a Portaria PGR nº 274, de 14 de abril de 2014 (publicada na Seção 2 do DOU de 25.4.14, p. 50), a qual designou os titulares dos 1º e 2º Ofícios desta Procuradoria da República para comporem o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – GCEAP da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, instituído pela Portaria PGR nº 548, de 12 de setembro de 2012 (DOU – Seção 2, de 13.9.12, p. 56);

Considerando o disposto no art. 1º, § 2º, da Portaria PRM/TLS/MS nº 1, de 8 de outubro de 2014, sobre o exercício rotativo anual das funções de controle externo da atividade policial (controle concentrado – GCEAP), encontrando-se, até o final de abril de 2015, sob a responsabilidade do 1º Ofício;

Considerando a demanda encaminhada pela coordenação do controle externo da atividade policial em Mato Grosso do Sul (Documento PRM/TLS/MS-6007/14, anexo), para que, em função do Ofício-Circular 7ª CCR nº 005/2014, de 2 de outubro de 2014, seja enviado cronograma de inspeções nas localidades, o que deve incluir, nos termos do citado Ofício-Circular, unidades da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, sendo mencionadas, em anexo, relativamente à área de atribuição desta PRM: i) “Delegacia PF de Três Lagoas/MS”; ii) “7ª Delegacia PRF BATAGUASSU/MS” e iii) “8ª Delegacia PRF TRES LAGOAS/MS”;

Considerando que a Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas, recentemente, em 3 de setembro de 2014, foi objeto da inspeção nº 01/2014, acostada aos autos do Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000061/2014-85, que foi encaminhado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão em virtude de promoção de arquivamento;

Considerando, portanto, a pendência, no momento, de visita à 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal – Bataguassu e à 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal – Três Lagoas, mormente em vista da periodicidade mínima semestral, recém introduzida pela Res. 98/2013 do CNMP (Res. 20/2007, art. 6º, § 2º);

Considerando a prática de expediente próprio para cada visita, adotada pelo membro titular do 1º Ofício, a exemplo do que se observa no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000061/2014-85;

Instaura PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto: “visita ordinária à 7ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal – Bataguassu/MS, nos termos dos arts. 4º, I, e 6º da Res. CNMP 20/2007”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – controle externo da atividade policial – estabelecimento policial – Polícia Rodoviária Federal. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Bataguassu solicitando que, em vista do disposto nos arts. 4º, I, e 6º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, sejam indicadas – preferencialmente de forma expedita, por meio de correio

eletrônico – possíveis datas próximas, e adequadas em função dos trabalhos daquela unidade, para a realização de visita ordinária, conforme formulário anexo1.

Fica designada a Assessora de Gabinete Laísa Micheli Leite Gatti para secretariar o feito, enquanto lotada no gabinete do 1º Ofício. Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 52, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório em epígrafe e a necessidade de colheita de mais informações;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000130/2014/94, INQUÉRITO CIVIL para apurar omissão na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do ano de 2010, referente aos recursos suspensos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em Ibitiúra de Minas;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - A substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização.

A adoção da(s) seguinte(s) diligência(s) investigatória(s) inicial(is):

I – Oficie-se ao ex-gestor municipal Onofre Geraldo dos Reis (Mandato 2009/2012), pra que, no prazo de 30 dias, apresente, querendo, defesa escrita, tenha vista dos autos, obtenha cópias de documentos neles contidos e conheça as decisões eventualmente proferidas, bem como formule alegações e apresente documentos.

II - Na hipótese de vencimento do prazo sem resposta retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório em epígrafe e a necessidade de colheita de mais informações;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000122/2014-48, INQUÉRITO CIVIL para apurar a irregularidade na extração de areia no rio Jaguari em Andradas/MG, cometido pela empresa Porto Horizonte Ltda.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - A substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização.

A adoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

I - Reitere-se o ofício nº 1248/2014, encaminhado à ROBERTO SEVERINO DA SILVA, consignando novo prazo de 20 (vinte) dias para seu cumprimento;

II - Desentranhe-se o ofício de fl. 146, certificando nos autos o ato, após, solicite os bons préstimos da Polícia Militar de Andradas/MG, para que esta possa encaminhar o ofício nº 1249/2014 à pessoa de INLAÉRCIO PIO VIEIRA, tendo em vista que o mesmo é residente no Sítio Santa Cruz, no bairro Santa Cruz, zona rural de Andradas/MG, local onde os Correios não atendem a presente requisição;

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000378/2014-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO que nos autos da notícia de fato nº 1.22.002.000378/2014-84 consta a notícia de que o clube de futebol de Araxá – MG, o ARAXÁ ESPORTE CLUBE estaria recebendo recursos federais vindos do MINISTÉRIO DOS ESPORTES e empregando tais recursos em finalidade diversa daquela que motivou o recebimento da verba, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos da notícia de fato nº 1.22.002.000378/2014-84;

II – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – oficie-se ao MINISTÉRIO DOS ESPORTES, na figura de seu Secretário Executivo, Luís Manuel Rebelo Fernandes (Esplanada dos Ministérios, Bloco A, Brasília - DF, 70054-906), solicitando que, no prazo de 20 dias, faça chegar a esta Procuradoria da República cópia legível dos convênios, e respectiva prestação de contas, que, nos últimos cinco anos, foram celebrados com o ARAXÁ ESPORTE CLUBE, inclusive aqueles em que a verba federal foi repassada ao clube diretamente pela CBMM – CIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 106, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público em defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos da representação feita pelo município de Tailândia, na qual informa que referido Município, no ano 2009, firmou proposta de n. 127480/2009, junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, tendo como objeto a “prestação de serviços de assistência e extensão rural para os agricultores familiares do Município, apoiando o cadastramento das posses em terras públicas federais não destinadas, por intermédio do Programa Terra Legal; a emissão do Atestado Digital de requerimento de regularização ambiental e/ou do Cadastro Ambiental Rural (CAR, e a implantação do Decreto n. 6.882, que cria o PRONAF Sustentável)”, tendo recebido por tal Convênio a importância de R\$ 104.167,00 (cento e quatro mil, cento e sessenta e sete reais).

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas configura ato de improbidade administrativa, por atentar contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, inciso VI da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da apuração de eventual malversação dos recursos pecuniários recebidos; e

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5a CCR, para apurar a ausência de prestação de contas junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário quanto aos recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no ano de 2009, pelo município de Tailândia-Pa, assim como a eventual malversação dos recursos pecuniários recebidos.

Como diligências iniciais, determino:

A) seja oficiado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o fato objeto do presente ICP e ainda, se já foi adotada alguma medida pelo município de Tailândia para regularizar a sua prestação de contas referente aos recursos recebidos em razão da Proposta 127480/2009 (com início de vigência em 29/12/2009 e término de vigência em 31/12/2011), bem como aponte o período e os responsáveis pela prestação de contas;

B) seja oficiado ao Prefeito Municipal de Tailândia para que este informe (i) se foi diligenciada a instauração de Tomada de Contas Especial em face do ocorrido, nos termos do art. 84 do Decreto-Lei 200/19671 e da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União e (ii) se já foi proposta ação de improbidade administrativa pelos motivos acima expostos; e

C) seja oficiado aos ex- gestores do município de Tailândia, Srs. GILBERTO MIGUEL SUFREDINE e VALDINEI AFONSO PALHARES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sobre o fato objeto do presente ICP, esclarecendo-se que a resposta deverá vir acompanhada de documentos comprobatórios;

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Dê-se ciência da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público em defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos da representação feita pelo município de Goianésia, na qual informa que, por meio do Ofício n. 10022E/2014 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 03/07/2014, o governo atual foi notificado da omissão de prestação de contas, ano de 2012, do repasse federal advindo do Programa Transferência a Estados e Municípios – PBA (Programa Brasil Alfabetizado), no valor de R\$ 15.036,88 (quinze mil, trinta e seis reais, oitenta e oito centavos).

CONSIDERANDO que, no caso ora analisado, conforme doc. encaminhado pelo FNDE, o prazo para a prestação de contas se encerrou em 30/06/14, e que a ausência de prestação de contas configura ato de improbidade administrativa, por atentar contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, inciso VI da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da apuração de eventual malversação dos recursos pecuniários recebidos;

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ausência de prestação de contas dos recursos do Programa Transferência a Estados e Municípios – PBA (Programa Brasil Alfabetizado), recebidos pelo Município de Goianésia, no ano de 2012, assim como a eventual malversação dos recursos pecuniários recebidos.

Como diligências iniciais, determino:

A) seja oficiado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a regularidade, na prestação de contas referente ao Programa “Transferência a Estado e Município – Programa Brasil Alfabetizado”, repassado em janeiro de 2012, objeto do presente ICP, e, ainda, se já foi adotada alguma medida pelo município de Goianésia do Pará para regularizar a sua prestação de contas quanto ao referido programa;

B) seja oficiado ao Prefeito Municipal de Goianésia para que este informe se (i) foi diligenciada a instauração de Tomada de Contas Especial em face do ocorrido, nos termos do art. 84 do Decreto-Lei 200/19671 e da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União (ii) já ajuizou ação de improbidade administrativa, pelos fatos ora descritos, apresentando, em caso positivo, a cópia da petição inicial. Outrossim, requer o Prefeito envie a essa PRM quaisquer documentos que possua sobre a aplicação do valor de R\$ 15.036,88, recebido para ser aplicado no PBA (Programa Brasil Alfabetizado); e

C) seja oficiado ao ex- gestor do Município de Goianésia, Sr. ITAMAR CARDOSO NASCIMENTO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o fato objeto da presente ICP (prestação de contas quanto ao recebimento de recursos, no ano de 2012, a título de PBA – Programa Brasil Alfabetizado), esclarecendo-se que a resposta deverá vir acompanhada de documentos comprobatórios.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
Dê-se ciência da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.25.001.000094/2014-96, INQUÉRITO CIVIL, que visa a apurar possíveis irregularidades na concessão de 27 (vinte e sete) benefícios previdenciários apensos ao Processo nº 35239.002656/2010-38, em desfavor de EUZÉBIO ELIAS DOS SANTOS e LEONTINA LUIZA BERTELLI, instaurado em 27 de maio de 2013; bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 41, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000030/2014-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, nos termos do art. 129, II da Constituição da República e art. 5º, III, “b” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com vistas a apurar notícia acerca da existência de indícios de apropriação indébita previdenciária perpetrada pelo Prefeito de Sento Sé/BA, Ednaldo dos Santos Barros, conforme consignado no Parecer nº 08487-12 do TCM/BA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção da seguinte providência:

1 - Oficie-se o TCM/BA para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia do Parecer nº 08487-12, que teria verificado indícios de apropriação indébita de contribuições previdenciárias por parte do Prefeito de Sento Sé/BA, Ednaldo dos Santos Barros, no exercício de 2011, encaminhando cópia dos papéis de trabalho que o instruíram.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

- a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento preparatório, vinculando-o à 5ª CCR;
- b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006.
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo a SUBCOJUR realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República
Em substituição à titular do 1OTCC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 108, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.27.000.001100/2014-68 instaurado nesta Procuradoria para providências a respeito da alimentação, pela Secretaria de Saúde do Município de Lagoa de São Francisco/PI, do Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001100/2014-68 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.359, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Designar os Procuradores da República JAIME MITROPOULOS e ANA CRISTINA BANDEIRA LINS para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Eletrônica nos 4º e 10º Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, respectivamente, no período de 19 a 23/01/2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Eletrônicas nas Varas Federais, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2014/00365, de 24 de novembro de 2014, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 2ª Região,

Considerando os termos dos arts. 1º, 3º, caput, e 4º; todos do Provimento nº 57, de 19 de maio de 2009, da Corregedoria-Regional, as correições ordinárias eletrônicas serão realizadas em sua sede, mediante o levantamento de informações e de dados estatísticos referentes a cada órgão correicionado, constantes das bases de dados dos Sistemas Informatizados de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 2ª Região; sendo que os órgãos jurisdicionais que adotam os processos virtuais ou eletrônicos serão submetidos, preferencialmente, as correições ordinárias eletrônicas, sem prejuízo de, a critério da Corregedoria-Regional, serem realizadas eventuais diligências presenciais;

considerando, ainda, informações da Corregedoria-Regional no sentido de que na ausência de tecnologia que faticamente permita a participação remota das instituições interessadas, fica franqueada aos membros do MPF, e também da AGU, da DPU e da OAB, em atendimento ao art. 6º da Resolução acima citada o comparecimento à sede da Corregedoria-Regional para acompanhar os trabalhos anteriormente descritos, os quais estão programados para serem realizados, entre o primeiro e os últimos dias úteis de cada mês, durante o horário de expediente normal do TRF; e, também, a ida aos próprios órgãos correicionados, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República JAIME MITROPOULOS e ANA CRISTINA BANDEIRA LINS para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Eletrônica nos 4º e 10º Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, respectivamente, no período de 19 a 23/01/2015, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.365, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre férias do Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS no período de 12 a 21 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS, lotado na PRM/Niterói, solicitou fruição de férias no período de 12 a 21 de janeiro de 2015, com abono de 22 a 31 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS, no período de 12 a 21 de janeiro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos vinculados ao Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS nos 2 (dois) dias úteis que antecedem a fruição das férias, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.366, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Designa o Procurador da República JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES para realizar itinerância na PRM/Itaperuna no período 27 a 30 de janeiro de 2015 em substituição ao Dr. JOÃO FELIPE VILLA DO MIU.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando solicitação do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU para o cancelamento de sua itinerância na PRM/Itaperuna no período 27 a 30 de janeiro de 2015 (Portaria PR/RJ/Nº 1.280/2014, publicada no DMPF-e nº 219 – Extrajudicial de 26 de novembro de 2014, Página 45) e a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Itaperuna bem como o disposto no parágrafo 2º, artigo 23 da Portaria PGR/MPU/Nº 041 de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1.280/2014 e designar o Procurador da República JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES para ter exercício na PRM/Itaperuna, no período de 27 a 30 de janeiro de 2015, em substituição ao Dr. JOÃO FELIPE VILLA DO MIU.

Parágrafo único. No período em que o referido Procurador da República estiver em exercício na PRM/Itaperuna terá seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º Ficará a cargo do Procurador (a) designado (a), providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Itaperuna, conforme o disposto nas portarias em vigor.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.367, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Inclui a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO na distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 11 e 12 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO foi designada para Sessão do Tribunal do Juri da 7ª Vara Federal Criminal no período de 10 a 12 de dezembro de 2014 e considerando que a referida Sessão encerrou-se no dia 10 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Incluir a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO na distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 11 e 12 de dezembro de 2014.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.358, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Exclui a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 10 a 12 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO solicitou a suspensão da distribuição de

feitos urgentes e audiências, no período de 10 a 12 de dezembro de 2014, devido a sua participação em Tribunal do Júri na 7ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 10 a 12 de dezembro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS

PORTARIA Nº 2 DE 1 DE DEZEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a deliberação da 3ª CCR no sentido de não homologar a promoção de arquivamento do procedimento preparatório n.º 28/2014-14, manejada pelo Exmo. Procurador da República com atribuição perante o 2º ofício desta PRM/NF, cujas razões orientam a necessidade de manifestação da Anatel sobre os fatos expostos;

Considerando a necessidade de se oportunizar eventuais manifestações de consumidores prejudicados acerca do objeto deste procedimento, em especial pela potencial natureza coletiva da lesão praticada pela ausência de sinal de internet (VELOX) fornecido pela empresa OI S/A;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à ANATEL a fim de que encaminhe todas as reclamações feitas nos últimos 6 meses por consumidores dos municípios de atribuição desta PRM em relação à VELOX (OI S/A).

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000868/2014-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000868/2014-40, DETERMINA:

1 – Converta-se o P.P. referenciado em Inquérito Civil, mantendo-se a ementa do presente procedimento, a saber: “MEIO AMBIENTE – AMBIENTAL/URBANISMO – Construção de condomínio popular da CEF na Estrada Velha São José, nº 10, Cerâmica, Nova Iguaçu, causando poluição pela falta de controle de poeira e devido à grande quantidade de barro transportada por diversos caminhões – Possível descumprimento da licença ambiental.”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000051/2014-52 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possíveis irregularidades referente às obras na Barragem Oiticica, especificamente na ausência de medidas sociais efetivas no sentido de garantir a efetiva alocação da população que perderá a posse de seus imóveis, bem como da ausência de transparência acerca da efetiva aplicação das verbas e das medidas sociais e ambientais tomadas.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Estado do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Joaquim Gaspar (presidente da Coordenadoria de Defesa dos Direitos dos Atingidos no Perímetro da Barragem Oiticica – CODEPEME).

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ref.: Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.28.000.001667/2014-05

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado com base em representação formulada sob sigilo (fls. 05/05v.) para apurar a utilização de verbas do fundo partidário e das doações realizadas ao Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/RN.

Segundo aduz o representante, estaria havendo desproporcionalidade na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita do PTB/RN, bem como dos recursos do referido partido entre os seus filiados, sendo supostamente favorecido o Presidente Aldair da Rocha.

O Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/RN apresentou manifestação às fls. 15/21, negando qualquer irregularidade na utilização do fundo partidário ou a promoção de desigualdade entre os seus filiados.

Por sua vez, Vantuil de Oliveira (Sargento Vantuil), Elyud Santos e Eduardo Canuto, filiados do PTB/RN que supostamente seriam testemunhas dos fatos narrados na representação, manifestaram-se às fls. 29/42, corroborando a alegação de existência de irregularidades na distribuição de propaganda eleitoral e recursos partidários, juntando os documentos de fls. 53/149.

Em seguida, diligenciou-se a fim de obter cópia da prestação de contas de campanha do PTB/RN nas eleições 2014, o que não foi atendido pelo partido.

É o que importa relatar.

A partir da atenta análise dos autos, este órgão ministerial observa que, em verdade, não se identificam nos presentes autos matérias de atribuição do Parquet eleitoral.

Com efeito, o cerne do presente feito cinge-se ao fato de o PTB/RN supostamente ter distribuído desigualmente o seu tempo de propaganda eleitoral e seus recursos de campanha entre os filiados do referido partido.

Em nenhum momento há menção de utilização de receitas oriundas de fontes vedadas ou gastos ilícitos de campanha.

Restringe-se a representação formulada, bem como a manifestação de Vantuil de Oliveira (Sargento Vantuil), Elyud Santos e Eduardo Canuto unicamente a alegações de favorecimento da campanha eleitoral do atual Presidente do PTB/RN Aldair da Rocha, em detrimento dos demais filiados que também disputaram as eleições gerais do ano corrente.

Como se vê, trata-se de matéria eminentemente interna corporis do partido, que, em regra, não pode sofrer qualquer ingerência por parte da Justiça Eleitoral.

Tal é o entendimento do e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, verbis:

RECURSO - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - COMPETÊNCIA DECLINADA POR DESEMBARGADOR DO TJ - QUESTÃO INTERNA CORPORIS DE PARTIDO POLÍTICO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO PROCESSO ELEITORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA A SER DIRIMIDO PERANTE O STJ. Compete à Justiça Comum estadual examinar as controvérsias de natureza interna corporis dos partidos políticos, pois a competência da Justiça Eleitoral para apreciar os efeitos delas decorrentes, restringe-se ao momento do registro de candidatos, conforme jurisprudência pacificada do TSE e do STJ. Uma vez que o presente feito não se trata de processo de registro de candidatura, e sim de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida por magistrado da Justiça Comum estadual sobre matéria interna corporis de agremiação partidária em ação ajuizada em período anterior ao início do processo eleitoral, é forçoso reconhecer que carece de competência a Justiça Eleitoral para apreciar a matéria. Suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido perante o STJ - por força do disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. (TRE-RN - REL: 7876 RN, Relator: FERNANDO GURGEL PIMENTA, Data de Julgamento: 14/04/2009, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/04/2009, Página 2/3)

A jurisprudência somente tem admitido excepcionalmente a competência da justiça eleitoral para analisar matéria interna corporis de partido político quando esta interferir diretamente no pleito, vejamos:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXCLUSÃO DE PARTIDO COLIGADO EM OUTRO PROCESSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO-PROVIMENTO. 1. "(...) a divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (Edcl no AgRg no REspe nº 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.10.2004). 2. Na espécie, a exclusão do PT da Coligação A força do Povo, ora agravante, por irregularidade dos atos partidários, ocasionou o indeferimento do pedido de registro de Felipe Ângelo Botelho Silva ao cargo de vice-prefeito nas eleições de 2008. Essa a moldura fática posta no v. acórdão combatido. Inviável reexaminar o tema em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ). 3. Descabe, ainda, a análise de documento protocolado em 17.9.2008, após a interposição do recurso especial eleitoral (fls. 87-95). Isso porque "em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica reexame de prova" (REspe nº 26.384, Rel. e. Min. Carlos Britto, publicado em sessão de 31.10.2006; REspe nº 26.874, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 10.10.2006). 4. Agravo Regimental não provido. (TSE, REspe n. 30535, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11/10/2008)

CONSULTA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PERDA DE CARGO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. Não obstante a autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Assim, no que tange à perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa, a competência para julgar a matéria pertence à Justiça Eleitoral, devido aos reflexos que a perda de cargo eletivo acarreta no âmbito eleitoral. (TSE, Resolução n. 22893, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14/08/2008)

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO INDIVIDUAL. CANDIDATURA. INDICAÇÃO PRÉVIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO PARTIDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. - É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF. (TSE, REspe n. 26412, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 20/09/2006).

In casu, contudo, não se verifica tal reflexo direto no processo eleitoral apto a justificar a competência da justiça eleitoral. Ademais, a legitimidade do Ministério Público Eleitoral resta ainda mais reduzida quando se verifica que os autos cuidam de interesses eminentemente particulares de filiados que se sentiram prejudicados no que tange ao financiamento de suas campanhas eleitorais.

Portanto, não havendo patente ilicitude eleitoral na utilização de recursos partidários, incumbe aos filiados do PTB/RN que se sentiram prejudicados que busquem, por meio dos mecanismos devidos, o cumprimento do seu estatuto partidário, questão esta que, repise-se, não é da competência da Justiça Eleitoral, devendo ser apreciada na Justiça Comum, na esteira dos precedentes anteriormente reproduzidos.

Desta feita, com base nas considerações acima e considerando não haver mais diligências a serem tomadas, o Ministério Público Eleitoral promove o arquivamento do presente Procedimento Preparatório Eleitoral.

Destarte, encaminhem-se os autos ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, para a análise da adequação da presente medida.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Eleitoral Auxiliar

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ref.: Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.28.000.001757/2014-98

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar eventual propaganda eleitoral irregular, praticada por PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS, em favor do candidato à Presidência da República, Aécio Neves, e de outras lideranças políticas locais, através de um programa de rádio, transmitido aos sábados pela rádio 93 FM de Carnaúba dos Dantas, em que se falaria abertamente sobre assuntos político-partidários, em aparente violação ao art. 45, III e § 2º, da Lei 9.504/1997.

Os fatos somente foram trazidos ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral em 18 de setembro de 2014 (fl. 05), quando já se avizinhava o primeiro turno das Eleições 2014, encontrando-se o feito pendente de diligências complementares.

Tais diligências foram realizadas sem sucesso, tendo em vista que a Rádio 93FM não encaminhou as informações que lhe foram requisitadas, como se vê às fls. 26/30.

Ocorre que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que o prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir. Tal entendimento se aplica ainda que haja segundo turno em eleição majoritária, para que não sejam criados critérios diferenciados para as eleições majoritárias e proporcionais. Dessa forma, considerando que o primeiro turno das eleições ocorreu no dia 5 de outubro de 2014, ainda que no presente caso eventualmente seja verificada a ocorrência de alguma possível propaganda eleitoral irregular, não é mais possível a adoção de qualquer medida judicial a seu respeito.

Desta feita, com base nas considerações acima e considerando não haver mais diligências a serem tomadas, o Ministério Público Eleitoral promove o arquivamento do presente Procedimento Preparatório Eleitoral.

Destarte, encaminhem-se os autos ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, para a análise da adequação da presente medida.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSM PF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000123/2014-21, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSM PF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSM PF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a “inexistência de previsão orçamentária no Município de Rio Grande para Tratamento Fora do Domicílio”.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000123/2014-21, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5º CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006. Oficie-se ao Município de Rio Grande.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a expedição das Recomendações 16/2014 e 17/2014, respectivamente à Síndica do Condomínio Residencial Mauá e à Administradora Vila Rica, para que observassem os encaminhamentos decididos constantes da Ata de Reunião 12/2014;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de acompanhar o cumprimento das Recomendações expedidas.

Determino seja autuada esta portaria e remetida cópia à Egrégia 5ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República (em substituição)

PORTARIA Nº 322, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001090/2014-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6.º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001090/2014-96, instaurado a fim de averiguar possíveis irregularidades constatadas na construção do prédio do Centro de Reprodução e Experimentação de Animais de Laboratório - CREAL da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na construção do Centro de Reprodução e Experimentação de Animais de Laboratório (CREAL), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 332, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001099/2014-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6.º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001099/2014-05, instaurado a fim de verificar possível irregularidade na ocupação de cargo de direção pelo servidor Silvio Bersagui, ocupante do cargo de Mestre de Edificações e Infraestrutura;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível irregularidade na ocupação do cargo de responsável pelas obras na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tendo em vista suposta inversão hierárquica praticada pelo servidor Silvio Bersagui.

Publique-se.

FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 337, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001423/2014-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a notícia de dificuldades encontradas em tratamento realizado no Grupo Hospitalar Conceição - GHC por trabalhadora exposta ao clorpirifós por conta de episódio ocorrido em 1999 nas dependências daquele Grupo Hospitalar;

CONSIDERANDO que o atendimento aos trabalhadores expostos à intoxicação por clorpirifós por conta do episódio ocorrido em 1999 no GHC é disciplinado pela Portaria n. 62/05, editada a partir das pactuações realizadas no âmbito do Expediente de Acompanhamento nº 53/99 – Procuradoria da República no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações adicionais sobre os fatos relatados pelo representante, e que este solicitou, em seu último contato, um prazo para prestá-las, em razão de problemas de saúde que vinham sendo enfrentados pela sua esposa, vítima do acidente em questão;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001423/2014-87 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar notícia de possível descumprimento da Portaria 62/05 - GHC, que normatiza as ações de saúde e assistência farmacêutica necessárias para o cuidado de saúde dos trabalhadores do GHC expostos ao clorpirifós em 1999.

Mantenha-se novo contato com o representante, por e-mail, para que preste informações adicionais, nos termos do documento juntado à fl. 22 dos presentes autos.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000330/2014-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos II da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, em cotejo com o artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade;

Considerando que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando o que depurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.002.000330/2014-15, instaurado para apurar a regularidade do atendimento da rede pública de saúde do Município de Caxias do Sul;

Considerando que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

Considerando que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Considerando que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

Considerando que a Constituição Federal em seu art. 37, caput estabelece que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana, e para tal, é imperioso ser de conhecimento público o tempo de espera para o atendimento de cada paciente, proporcionando a eles os meios adequados de efetuar essa consulta;

Considerando que todos esses princípios constitucionais se impõem de maneira cogente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas. Portanto o seu descumprimento pode caracterizar violação aos deveres inerentes à probidade administrativa, consequentemente, podem ensejar em ilícitos administrativos, civis e penais, entre os quais se ressaltam as sanções tipificadas na Lei nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa;

Considerando o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

Considerando a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

Considerando que o princípio da publicidade é aquele que confere certeza às condutas estatais e segurança jurídica aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública, permitindo a efetiva fiscalização, por parte da sociedade, da concretização dos demais princípios, sobretudo o da moralidade e o da impessoalidade;

Considerando as recorrentes reclamações de pacientes e divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não conseguem agendar uma consulta com especialistas sem que haja uma longa espera;

Considerando que em atenção ao princípio da publicidade, o Município tem obrigação de informar à população sobre a lista dos pacientes que aguardam consultas, procedimentos médicos e cirurgias da rede pública, vale dizer, esse acesso deve estar disponível à população e não somente aos servidores e funcionários da Secretaria de Saúde;

Considerando que em resposta a este parquet federal, a Secretaria Municipal de Saúde informou, por meio do Of. Nº 359 GAB/IG, que “a lista de espera não é pública, visto que apresenta informações sigilosas dos usuários”, e a gestão da fila de espera é feita via sistema (SISSAP – Lista de Espera), no qual, conclui-se que o público não tem acesso, pois o acesso é restrito à Secretaria de Saúde;

Considerando que o sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante ao art. 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República;

Considerando que cada indivíduo, usuário do Sistema Único de Saúde, possui um cartão cuja numeração é individualizada;

Considerando que o ato omissivo de deixar de dar publicidade a lista de espera e o tempo estimado de espera pode constituir ato de improbidade, especificamente porque representa atentado contra os princípios da administração pública, notadamente o princípio da publicidade, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

RECOMENDO a Vossa Excelência, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais em face das autoridades competentes, que divulgue:

a) no sítio eletrônico do Município (ou da Secretaria de Saúde) a lista completa das pessoas que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede municipal de saúde. Tal informação deverá ser formada pelo número do cartão SUS (Sistema Único de Saúde) sem a identificação do nome do usuário, visando a preservação da privacidade das pessoas; e

b) o tempo estimado de espera de cada paciente nas respectivas especialidades, de acordo com a priorização baixa e alta.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.000.002359/2014-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos II da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, em cotejo com o artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade;

Considerando que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando o que depurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.002.002359/2014-51, instaurado para apurar a inviabilização para a interposição de recursos em relação à classificação de candidatos no processo seletivo de especialização de Gestão Pública/UFSM, pela UAB/Capes, no polo de Picada Café/RS;

Considerando que o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República de forma expressa garante o princípio do contraditório e ampla defesa;

Considerando que os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo o administrado, servidor, estudante atingido por qualquer ato da Administração;

Considerando que é fundamental proporcionar ao candidato, não só o acesso à motivação expressa da banca examinadora, bem como os meios necessários de demonstrar seu inconformismo com os resultados obtidos, mediante recurso próprio;

Considerando que ofende frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa impossibilitar ou não disponibilizar os meios razoáveis ao candidato interpor recurso após divulgação da nota;

Considerando que o exercício da ampla defesa e do contraditório, exige todos os meios e recursos a eles inerentes, por força do art. 5, LV da CF, assim, qualquer meio que obstaculiza ou mitiga este direito, viola-o;

Considerando que em razão do princípio da proporcionalidade e razoabilidade as universidades devem oferecer os meios mais exequíveis e facilitadores para que seus candidatos possam apresentar suas contestações administrativas em virtude dos processos seletivos;

Considerando que pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado;

Considerando que esta PRPGP, por força do art. 47, §1º do Regimento Geral da Pós Graduação Stricto Sensu e Lato Sensu, exige dos candidatos que queiram impetrar recursos administrativos que devem deslocar-se ou se fazerem representados na sede do Departamento do Arquivo Geral situado em Santa Maria;

Considerando que as inscrições, envio de documentos, divulgações de resultados e as demais fases dos processos seletivos de pós-graduações são realizados pela internet ou pelos Correios, exceto a interposição de recurso administrativo;

Considerando que esta pró-reitoria disponibiliza cursos EAD, os quais são realizados nos polos descentralizados;

Considerando que a oferta de cursos em diversos polos no estado do Rio Grande do Sul é justamente para facilitar o acesso daqueles estudantes residentes em localidades mais distantes, desse modo, exigir que eles desloquem-se a Santa Maria somente para interpor recursos administrativos, seria ir na contramão dos objetivos dos cursos EAD;

Considerando que limitar a interposição de recursos administrativos exclusivamente na sede da UFSM dispondo para isso, 01 (um) ou 02 (dois) dias, além de ser uma medida desarrazoada, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa daqueles candidatos que residem em local diverso da sede da UFSM, pois tem seu direito dificultado em razão da distância e do curto lapso temporal;

Considerando ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito a ampla defesa e contraditório;

RECOMENDO a Vossa Magnificência, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais em face das autoridades competentes, que nos próximos editais de processos seletivos dos cursos de pós-graduações desta PRPGP seja disponibilizado aos candidatos a possibilidade de impetrarem também os recursos administrativos via internet, SEDEX, ou ainda, através do protocolo na sede dos polos descentralizados.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 304, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que é função institucional do ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil com vistas à proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos – incluindo-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF) –, nos termos das disposições constitucionais e infraconstitucionais acima apontadas;

CONSIDERANDO que o presente inquérito fora inicialmente instaurado para apurar a irregularidade do funcionamento de diversas Unidades Termoeletricas (UTE's) pertencentes à Companhia Energética de Roraima (CERR), em virtude da ausência Licença de Operação (LO) autorizando tal funcionamento;

CONSIDERANDO que, em momento posterior, o procedimento investigatório teve seu objeto ampliado, com o escopo de investigar as novas UTEs que serão instaladas no Estado de Roraima, por decorrência da Portaria nº 396/2013, pela Boa Vista Energia S.A, e o respectivo procedimento de licenciamento junto à FEMARH.

CONSIDERANDO que, em 17/09/2014, este Procurador ajuizou Ação Civil Pública em face de BOA VISTA ENERGIA S/A, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL com a finalidade de obter decisão judicial que imponha aos réus a obrigação de elaborar e/ou exigir estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) previamente ao licenciamento ambiental de 3 (três) usinas termelétricas (UTEs) que serão construídas no Estado de Roraima, todas movidas a óleo diesel e com capacidade de geração acima de 10 MW, sendo uma situada no Distrito Industrial, outra no Monte Cristo e uma em Novo Paraíso, no município de Caracará (processo nº 6104-62.2010.4.01.4200).

RESOLVE reduzir o objeto do inquérito civil de nº 1.32.000.000438/2013-51, afeto ao Ofício da Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural, e da Persecução dos Crimes Correlatos, para abarcar, tão somente, a apuração acerca da irregularidade do funcionamento de diversas Unidades Termoeletricas (UTE's) pertencentes à Companhia Energética de Roraima (CERR), em virtude da ausência Licença de Operação (LO) autorizando tal funcionamento.

Reautue o procedimento com o seguinte resumo: “Apuração quanto à regularidade do funcionamento de diversas Unidades Termoeletricas (UTE's) pertencentes à Companhia Energética de Roraima (CERR), em virtude da ausência Licença de Operação (LO) autorizando tal funcionamento”.

Atuarão como SECRETÁRIOS neste procedimento os servidores do Ministério Público da União lotados junto a este Ofício de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural e da Persecução dos Crimes Correlatos.

À Assessoria:

1. Publique-se, nos termos do art. 5º, inciso VI, e art. 16, parágrafos e incisos, todos da Resolução CSMFP nº 87/06;
2. Dispensada a comunicação à 4ª CCR, tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 5003/2012 (etiqueta PGR – 00036500/2013).
3. Determino o desapensamento dos anexos, com exceção do VIII, para que seja providenciada sua juntada aos autos da ACP nº 6104-62.2010.4.01.4200, haja vista seu conteúdo refletir tema pertinente ao licenciamento ambiental das novas unidades termelétricas, já judicializado.
4. Após, retornem os autos conclusos, para análise e deliberação.

FABIO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 309, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000990/2014-21

1 – Cuida-se de notícia de fato autuada com base em declarações prestadas por FRANCISCA FÁTIMA BEZERRA, no Setor de Atendimento ao Cidadão desta Procuradoria da República (fls. 03/03-v – Manifestação nº 83175 – Etiqueta PR-RR 17624/2014), narrando possível

prática de ilícito eleitoral, praticado pelo candidato a Deputado Estadual Jalser Renier – juntamente com o seu tio, Josiel Wanderley -, relacionado com suposto não pagamento de prestação de serviços de mão de obra para campanha eleitoral.

2 – Em síntese, FRANCISCA FÁTIMA BEZERRA informa que foi contratada pelo Deputado Estadual Jalser Renier para atuar como coordenadora de 02 (duas) equipes, sendo cada uma composta por 25 (vinte e cinco) trabalhadores (cabos eleitorais), a fim de realizar campanha e pedido de voto para os candidatos Anchieta Júnior, Márcio Junqueira e o próprio Jalser Renier.

3 - Ainda, declara que o contrato firmado entre Jalser Renier e a deponente estabelecia o montante de R\$ 20.000,000 (vinte mil reais) para o pagamento dos aludidos componentes das equipes.

4 – Informa, todavia, que não houve o devido pagamento por parte de Jalser Renier, sendo que, ao indagá-lo acerca da ausência de quitação da importância, foi informada por este que os cheques relativos ao pagamento dos sobreditos trabalhadores haviam sido repassados ao Sr. Josiel Wnaderley (tio de Jalser Renier), este que, até o momento, não efetuou a sua devida entrega.

5 - Tendo em vista a possível ocorrência de ilícito eleitoral, relacionado com possível abuso de poder econômico, gasto irregular de campanha e captação ilícita de sufrágio, determino:

5.1 - A instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE, nos termos dos arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pelos SEEXTJ/PR-RR;

5.2 - Notificação da senhora Francisca Fátima Bezerra, no endereço constante no Relatório de Pesquisa efetuado pela SEPAD-PR/RR (fls.07/08), para realização de oitiva no dia 12 de novembro de 2014, às 15h.

5.3 - À Assessoria da PRE/RR, junte-se cópia nos presentes autos do PIC nº 1.32.000.000927/2014-94;

6 - Em virtude da conexão dos presentes fatos ao PIC nº 1.32.000.000927/2014-94, determino que ambos os procedimentos caminhem conjuntamente.

7 - Após, conclusos.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 621, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 1º ofício da Procuradoria da República no Município de Tubarão para atuar nos autos do Procedimento nº 1.33.007.000617/2009-13, em trâmite naquela Procuradoria da República, em razão de decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Daniel Ricken.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 622, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 1º ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville-SC para atuar nos autos do Procedimento nº 1.33.005.000395/2012-46, em trâmite naquela Procuradoria, em razão de decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Flávio Pavlov da Silveira.

MARCELO DA MOTA

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000153/2012-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o deliberado em reunião realizada na Procuradoria da República em Chapecó/SC, em 17/11/2014, com a presença da FUNAI, Iguazu Energia e membros da liderança indígena da TI Xaçepéc, sobre a necessidade da presença de assistente social do município de Ipuacu para realizar o cadastramento dos indígenas daquela TI para fins de enquadramento no programa 'tarifa social' (cópia de ata da reunião anexa);

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

À Prefeitura Municipal de Ipuacu/SC, na pessoa do Prefeito Municipal, que disponibilize o deslocamento de assistente social, às quintas-feiras, pelo período necessário para realizar o cadastramento de todos os indígenas da TI Xaçecó que possam ser enquadrados na 'tarifa social'. Manifeste-se o órgão acima no prazo de 20 (vinte) dias acerca da efetivação/implementação das medidas acima recomendadas. Eventual decurso do prazo sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas cabíveis. Encaminhe-se cópia desta recomendação à FUNAI e à Ipuacu Energia. Ciência desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000231/2014-09, instaurado para verificar a ocorrência de possíveis danos ambientais e sociais na localidade de Vila Beatriz, Município de Maracajá/SC, em decorrência da atividade de extração mineral perpetrada pelas empresas SETEP/SBM e Cedro Engenharia Comércio e Mineração;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica do Ministério Público Federal realizou vistoria no local onde a empresa CEDRO realiza extração mineral em Maracajá, conforme relatado no Relatório Técnico nº 066/2014, do MPF, tendo verificado o descumprimento de condicionantes da LAO nº 11.114/2012, expedida à Saibrita Mineração e Construção, bem como da Guia de Utilização, expedida em nome da própria Cedro Indústria, Comércio e Mineração Ltda.;

CONSIDERANDO que, segundo o aludido relatório, embora se trate de uma pedreira de grande extensão, não foram encontrados taludes em recuperação, uma vez que todos os taludes se apresentam em rocha nua, sem disposição de solo sobre as bermas, sem desganhamento de blocos e, inclusive, com acesso de equipamentos dificultado pela largura estreita das bermas, o que também dificulta a implantação das obras de recuperação ambiental;

CONSIDERANDO que o item 13 da Guia de Utilização 073/2014, emitida pelo DNPM, estabelece que cabe à empresa “realizar a recuperação ambiental concomitante ao avanço da extração.”;

CONSIDERANDO que a recuperação ambiental concomitante ao avanço da lavra é medida recomendada pela FATMA e encontra amparo nas técnicas elementares de recuperação ambiental e na mineração que se orienta pelo desenvolvimento sustentável da atividade;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica do MPF constatou que a empresa avançou sobre a faixa marginal de curso d'água existente na extremidade norte de sua área de lavra;

CONSIDERANDO que tal fato está em desacordo com as condições expressas da LAO nº 11.114/2012;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução CONAMA nº 001 de 1986:

“Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade dos recursos ambientais.”

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 01/86 define que o Estudo de Impacto Ambiental – EIA é o conjunto de estudos realizados por especialistas de diversas áreas, com dados técnicos detalhados como: meio físico, biológico e socioeconômico, bem como análise dos impactos ambientais do projeto, definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos e elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento;

CONSIDERANDO a produção estimada de rocha pela empresa e o porte do empreendimento, é possível concluir, com fulcro no Parecer Técnico nº 183/2014 do MPF, que o estudo adequado para o licenciamento ambiental da mineração realizada pela Cedro Indústria, Comércio e Mineração Ltda. era o EIA e não o Estudo Ambiental Simplificado – EAS, conforme fora exigido pela FATMA;

CONSIDERANDO, ainda, que em virtude do porte e da complexidade do empreendimento, deveria haver, dentre outras abordagens do estudo, informações a respeito de alternativas locais, previsão de impactos, medidas compensatórias e mitigadoras e realização de audiências públicas;

CONSIDERANDO que a mineração desenvolvida pela empresa CEDRO tem sido alvo de reclamações por parte de munícipes de Maracajá, os quais reclamam que a atividade minerária estaria perturbando a comunidade, em razão dos ruídos, vibrações e poeira causados pelas detonações e pelo trânsito de caminhões que transportam o minério, bem como que a atividade estaria destruindo o Morro de Maracajá;

CONSIDERANDO que o Morro de Maracajá, local aonde a empresa realiza a extração mineral, é o único morro de Maracajá;

CONSIDERANDO que a vegetação nativa do Morro de Maracajá é considerada área de proteção ambiental municipal, conforme estabelecido no art. 178, da Lei Orgânica do Município de Maracajá;

CONSIDERANDO que o Morro de Maracajá situa-se bem próximo à cidade de Maracajá e a algumas centenas de metros de distância de várias residências;

CONSIDERANDO que não foi feito, nem exigido, estudo de impacto de vizinhança no licenciamento ambiental da pedreira explorada pela CEDRO;

CONSIDERANDO que a poluição visual causada pelo funcionamento da pedreira explorada pela empresa CEDRO é enorme;

CONSIDERANDO que “evitar a incidência de danos ambientais é melhor que remediá-los”1;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção, um dos basilares do Direito Ambiental, enfatiza que deve ser dada prioridade às ações que previnam, e não apenas reparem, os danos ambientais;

CONSIDERANDO que o princípio da precaução, norma orientadora do Direito Ambiental, afirma que “no caso de ausência de certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir, minimizar e/ou evitar este dano”2;

CONSIDERANDO que “a incerteza científica milita em favor do meio ambiente³”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do artigo 129, III da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o artigo 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

RECOMENDA:

À empresa CEDRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA., na pessoa de seu representante, que suspenda imediatamente a atividade de mineração realizada na área objeto da LAO nº 11.114/2012, até a apresentação de EIA/RIMA para a atividade e subsequente aprovação do estudo pelo órgão ambiental.

FIXA o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento, para que o destinatário informe se acatou a presente Recomendação.

Seguem anexas cópia do Relatório Técnico nº 066/2014 e do Parecer Técnico nº 183/2014, ambos do MPF.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000231/2014-09, instaurado para verificar a ocorrência de possíveis danos ambientais e sociais na localidade de Vila Beatriz, Município de Maracajá/SC, em decorrência da atividade de extração mineral perpetrada pelas empresas SETEP/SBM e Cedro Engenharia Comércio e Mineração;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica do Ministério Público Federal realizou vistoria no local onde a empresa SBM- SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA. realiza extração mineral em Maracajá, conforme relatado nos Relatórios Técnicos nº 183/2014 e 326/2014, do MPF, tendo verificado a ausência de inúmeras informações relevantes nos estudos apresentados pela empresa, acerca da regularidade do empreendimento e da preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO a produção estimada de rocha pela empresa e o porte do empreendimento, é possível concluir, com fulcro no Parecer Técnico nº 183/2014 do MPF, que o estudo adequado para o licenciamento ambiental da mineração realizada pela SBM- SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA. era o EIA e não o Estudo Ambiental Simplificado – EAS, conforme fora exigido pela FATMA;

CONSIDERANDO, ainda, que em virtude do porte e da complexidade do empreendimento, deveria haver, dentre outras abordagens do estudo, informações a respeito de alternativas locais, previsão de impactos, medidas compensatórias e mitigadoras e realização de audiências públicas;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução CONAMA nº 001 de 1986:

“Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade dos recursos ambientais.”

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 01/86 define que o Estudo de Impacto Ambiental – EIA é o conjunto de estudos realizados por especialistas de diversas áreas, com dados técnicos detalhados como: meio físico, biológico e socioeconômico, bem como análise dos impactos ambientais do projeto, definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos e elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento;

CONSIDERANDO que, segundo o relatório nº 183/2014, do MPF, o EAS apresentado pela empresa não descreve detalhadamente as vertentes existentes na área, as quais podem representar afloramentos de aquíferos freáticos ou mesmo corpos hídricos diminutos que podem estar sendo captados em falhamentos e aflorando nas faces;

CONSIDERANDO que o EAS não abordou impactos considerados significativos, como o tráfego intenso de caminhões para escoamento da produção, a qual é feita através de um acesso que passa no centro de uma comunidade de Maracajá, gerando risco de acidentes e incômodo aos moradores;

CONSIDERANDO que o EAS não enfrentou o impacto do ruído das detonações no que tange à eventual afugentamento da fauna;

CONSIDERANDO que o EAS não comentou a possibilidade relacionada à interceptação da região da cava por corpos hídricos, os quais poderiam vir a infiltrar na área;

CONSIDERANDO que o EAS não tratou do impacto visual de grandes proporções gerado pela pedreira explorada pela SBM, em razão da supressão de vegetação e da remoção do minério, os quais alteram drasticamente a composição topográfica no local;

CONSIDERANDO que a compensação ambiental estabelecida na LAO 5132/2012, expedida pela FATMA, foi, apenas, “a doação de 100 mudas de espécies nativas à Prefeitura de Maracajá”, o que é absolutamente desproporcional aos impactos perados pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que a mineração desenvolvida pela empresa SBM tem sido alvo de reclamações por parte de munícipes de Maracajá, os quais, em abaixo-assinado com centenas de assinaturas, reclamam que a atividade minerária estaria perturbando a comunidade, em razão dos ruídos, vibrações e poeira causados pelas detonações e pelo trânsito de caminhões que transportam o minério, bem como que a atividade estaria destruindo o Morro de Maracajá;

CONSIDERANDO que o Morro de Maracajá, local aonde a empresa realiza a extração mineral, é o único morro de Maracajá;

CONSIDERANDO que a vegetação nativa do Morro de Maracajá é considerada área de proteção ambiental municipal, conforme estabelecido no art. 178, da Lei Orgânica do Município de Maracajá;

CONSIDERANDO que o Morro de Maracajá está muito próximo dos bairros residenciais de Maracajá;

CONSIDERANDO que a pedreira da SBM está a uma distância média de 450 metros das moradias de Maracajá e a 370 metros de uma escola pública da cidade;

CONSIDERANDO que não foi feito, nem exigido, estudo de impacto de vizinhança no licenciamento ambiental da pedreira explorada pela SBM;

CONSIDERANDO que a empresa não está recuperando as áreas já mineradas adequadamente, uma vez que não foram visualizadas na vistoria do MPF o plantio de espécies nativas nas bancadas;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 183/2014, do MPF, também assentou que a mineração no Morro Maracajá, mediante supressão de vegetação, apresenta impacto cumulativo, em razão da existência de outra pedreira no mesmo local, pertencente à Cedro Indústria, Comércio e Mineração Ltda., razão pela qual os impactos de ambos empreendimentos devem ser avaliados conjuntamente, como se fossem um único empreendimento, tendo em vista a proximidade das duas pedreiras;

CONSIDERANDO ter sido noticiado publicamente que a empresa SBM possui a intenção de expandir a lavra de basalto para outras partes do Morro de Maracajá;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 326/2014, do MPF, afirmou “não ser possível a expansão dos limites da lavra” no Morro Maracajá, em razão de o entorno das pedreiras ser composto de vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio médio de mineração, vegetação protegida por lei, especialmente pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que “evitar a incidência de danos ambientais é melhor que remediá-los”¹;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção, um dos basilares do Direito Ambiental, enfatiza que deve ser dada prioridade às ações que previnam, e não apenas reparem, os danos ambientais;

CONSIDERANDO que o princípio da precaução, norma orientadora do Direito Ambiental, afirma que “no caso de ausência de certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir, minimizar e/ou evitar este dano”²;

CONSIDERANDO que “a incerteza científica milita em favor do meio ambiente”³;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do artigo 129, III da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o artigo 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

RECOMENDA:

À empresa SBM- SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA., na pessoa de seu representante, que suspenda imediatamente a atividade de mineração realizada na área objeto da LAO nº 5132/2012, até a apresentação de EIA/RIMA para a atividade e subsequente aprovação desse estudo pelo órgão ambiental.

FIXA o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento, para que o destinatário informe se acatou a presente Recomendação.

Seguem anexas cópia do Relatório Técnico nº 066/2014 e do Parecer Técnico nº 183/2014, ambos do MPF.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000231/2014-09, instaurado para verificar a ocorrência de possíveis danos ambientais e sociais na localidade de Vila Beatriz, Município de Maracajá/SC, em decorrência da atividade de extração mineral perpetrada pelas empresas Cedro Engenharia Comércio e Mineração e SBM- Sul Brasileira Mineração LTDA.;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica do Ministério Público Federal realizou vistoria no local onde a empresa CEDRO realiza extração mineral em Maracajá, conforme relatado no Relatório Técnico nº 066/2014, do MPF, tendo verificado o descumprimento de condicionantes da LAO nº 11.114/2012, expedida à Saibrita Mineração e Construção, bem como da Guia de Utilização, expedida em nome da própria Cedro Indústria, Comércio e Mineração Ltda.;

CONSIDERANDO que, segundo o aludido relatório, embora se trate de uma pedreira de grande extensão, não foram encontrados taludes em recuperação, uma vez que todos os taludes se apresentam em rocha nua, sem disposição de solo sobre as bermas, sem desgalhamento de blocos e, inclusive, com acesso de equipamentos dificultado pela largura estreita das bermas, o que também dificulta a implantação das obras de recuperação ambiental;

CONSIDERANDO que o item 13 da Guia de Utilização 073/2014, emitida pelo DNPM, estabelece que cabe à empresa “realizar a recuperação ambiental concomitante ao avanço da extração.”;

CONSIDERANDO que a recuperação ambiental concomitante ao avanço da lavra é medida recomendada pela FATMA e encontra amparo nas técnicas elementares de recuperação ambiental e na mineração que se orienta pelo desenvolvimento sustentável da atividade;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica do MPF constatou que a empresa avançou sobre a faixa marginal de curso d'água existente na extremidade norte de sua área de lavra;

CONSIDERANDO que tal fato está em desacordo com as condições expressas da LAO nº 11.114/2012;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução CONAMA nº 001 de 1986:

“Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade dos recursos ambientais.”

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 01/86 define que o Estudo de Impacto Ambiental – EIA é o conjunto de estudos realizados por especialistas de diversas áreas, com dados técnicos detalhados como: meio físico, biológico e socioeconômico, bem como análise dos impactos ambientais do projeto, definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos e elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento;

CONSIDERANDO a produção estimada de rocha pela empresa e o porte do empreendimento, é possível concluir, com fulcro no Parecer Técnico nº 183/2014 do MPF, que o estudo adequado para o licenciamento ambiental da mineração realizada pela Cedro Indústria, Comércio e Mineração Ltda. era o EIA e não o Estudo Ambiental Simplificado – EAS, conforme fora exigido pela FATMA;

CONSIDERANDO, ainda, que em virtude do porte e da complexidade do empreendimento, deveria haver, dentre outras abordagens do estudo, informações a respeito de alternativas locais, previsão de impactos, medidas compensatórias e mitigadoras e realização de audiências públicas;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica do Ministério Público Federal também realizou vistoria no local onde a empresa SBM- SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA. realiza extração mineral em Maracajá, conforme relatado nos Relatórios Técnicos nº 183/2014 e 326/2014, do MPF, tendo verificado a ausência de inúmeras informações relevantes nos estudos apresentados pela empresa, acerca da regularidade do empreendimento e da preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a empresa SBM também apresentou EAS, quando, em razão do porte do empreendimento, deveria ter apresentado EIA/RIMA;

CONSIDERANDO que, segundo o relatório nº 183/2014, do MPF, o EAS apresentado pela empresa SBM não descreve detalhadamente as vertentes existentes na área, as quais podem representar afloramentos de aquíferos freáticos ou mesmo corpos hídricos diminutos que podem estar sendo captados em falhamentos e aflorando nas faces;

CONSIDERANDO que o EAS da SBM não abordou impactos considerados significativos, como o tráfego intenso de caminhões para escoamento da produção, a qual é feita através de um acesso que passa no centro de uma comunidade de Maracajá, gerando risco de acidentes e incômodo aos moradores;

CONSIDERANDO que o EAS da SBM não enfrentou o impacto do ruído das detonações no que tange à eventual afugentamento da fauna;

CONSIDERANDO que o EAS da SBM não comentou a possibilidade relacionada à interceptação da região da cava por corpos hídricos, os quais poderiam vir a infiltrar na área;

CONSIDERANDO que o EAS não tratou do impacto visual de grandes proporções gerado pela pedreira explorada pela SBM, em razão da supressão de vegetação e da remoção do minério, os quais alteram drasticamente a composição topográfica no local;

CONSIDERANDO que a compensação ambiental estabelecida na LAO 5132/2012, expedida pela FATMA, foi, apenas, “a doação de 100 mudas de espécies nativas à Prefeitura de Maracajá”, o que é absolutamente desproporcional aos impactos perados pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que a mineração desenvolvida pelas empresas CEDRO e SBM tem sido alvo de reclamações por parte de munícipes de Maracajá, os quais reclamam que a atividade minerária estaria perturbando a comunidade, em razão dos ruídos, vibrações e poeira causados pelas detonações e pelo trânsito de caminhões que transportam o minério, bem como que a atividade estaria destruindo o Morro de Maracajá;

CONSIDERANDO que o Morro de Maracajá, local aonde a empresa realiza a extração mineral, é o único morro de Maracajá;

CONSIDERANDO que a vegetação nativa do Morro de Maracajá é considerada área de proteção ambiental municipal, conforme estabelecido no art. 178, da Lei Orgânica do Município de Maracajá;

CONSIDERANDO que o Morro de Maracajá situa-se bem próximo à cidade de Maracajá e a algumas centenas de metros de distância de várias residências;

CONSIDERANDO que a pedreira da SBM está a uma distância média de 450 metros das moradias de Maracajá e a 370 metros de uma escola pública da cidade;

CONSIDERANDO que não foi feito, nem exigido, estudo de impacto de vizinhança no licenciamento ambiental das pedreiras exploradas pela CEDRO e SBM;

CONSIDERANDO que a poluição visual causada pelo funcionamento das pedreiras exploradas pelas empresas CEDRO e SBM é enorme;

CONSIDERANDO que “evitar a incidência de danos ambientais é melhor que remediá-los”1;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção, um dos basilares do Direito Ambiental, enfatiza que deve ser dada prioridade às ações que previnam, e não apenas reparem, os danos ambientais;

CONSIDERANDO que o princípio da precaução, norma orientadora do Direito Ambiental, afirma que “no caso de ausência de certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir, minimizar e/ou evitar este dano”2;

CONSIDERANDO que “a incerteza científica milita em favor do meio ambiente”3;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do artigo 129, III da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o artigo 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

RECOMENDA:

À FATMA- FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, na pessoa de seu Gerente-Regional, Alexandre Carniel Guimarães, que suspenda imediatamente as LAOs nº 11.114/2012 e 5132/2012 e exija a apresentação de EIA/RIMA para a atividade de mineração exercida pelas empresas Cedro Engenharia Comércio e Mineração e SBM- Sul Brasileira de Mineração Ltda.

FIXA o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento, para que o destinatário informe se acatou a presente Recomendação.

Seguem anexas cópia do Relatório Técnico nº 066/2014 e do Parecer Técnico nº 183/2014, ambos do MPF.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 50, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil – IC nº 1.33.007.000220/2013-08. Objeto: “Instalação de Parque Eólico. Complexo Eólico Lagunar. Laguna/SC.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto no artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87/2010, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93, e seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, e a competência, insculpida no inciso XX, para expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações conforme dispõe art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o que disciplina o artigo 129 e 225, § 1º, inciso VII da CRFB/88 e os termos da Lei nº 7.347/85, que regulamenta a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

CONSIDERANDO que a manifestação do ICMBio no presente procedimento de licenciamento é imprescindível a fim de compatibilizar o empreendimento às finalidades da Unidade de Conservação, inclusive, mediante a elaboração de quesitos a serem apresentados pelo órgão licenciador na forma de termo de referência ao empreendedor, bem como, o disposto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e art. 5º da Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que impõe ao órgão licenciador a ciência da unidade gestora da Área de Preservação onde se localiza o empreendimento em fase de licenciamento;

CONSIDERANDO os elementos colhidos no Inquérito Civil nº 1.33.007.000220/2013-08, instaurado para apurar a implementação do Complexo Eólico Lagunar, localizado em zona costeira, na região do cabo de Santa Marta, Município de Laguna/SC;

CONSIDERANDO o Ofício FATMA/DILIC/GEAIA nº 002265, da Fundação do Meio Ambiente – FATMA, do qual informa que a análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, está sendo realizada através de equipe técnica multidisciplinar, estando sob avaliação de viabilidade e potenciais impactos ambientais sobre o meio físico, biológico e socioeconômico, não concluído ainda pela necessidade de informações complementares;

RECOMENDA

À FATMA – Fundação do Meio Ambiente, na pessoa de seu Diretor Presidente – Senhor ALEXANDRE WALTRICK RATES, para que obtenha a anuência do ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional previamente à concessão das licenças ambientais competentes.

Concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação quanto ao acatamento ou não desta recomendação.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.003671/2012-78

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial aguardar informações solicitadas ao Governador do Estado de Santa Catarina através do Ofício nº 7870/2012 e ratificadas mediante Ofício nº 3771/2014-PRDC-MPF/PR/SC, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA).

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.003722/2012-61

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial aguardar informações solicitadas à Secretária de Saúde do Estado de Santa Catarina

sobre a adequação do projeto, licitação e obras de ampliação do Hospital Nereu Ramos, especialmente sobre a área destinada ao atendimento e tratamento ambulatorial para os casos complexos de tuberculose (inclusive casos de tuberculose multirresistente), bem como acerca das providências já realizadas para implantação de unidades regionais de referência secundária para tratamento de casos complexos de tuberculose (em especial casos de tuberculose multirresistente), prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA).

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 1.601, 9 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 28ª (Varas Federais de Jundiaí)
Período: 02 a 04 de dezembro de 2014
Procurador: RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
 2. Subseção: 39ª (Varas Federais de Itapeva)
Período: 03 a 05 de dezembro de 2014
Procurador: ANDRÉ LOPES LASMAR
 3. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 02 a 04 de dezembro de 2014
Procurador: MARCOS SALATI
 4. Subseção: 12ª (Varas Federais de Presidente Prudente)
Período: 03 a 05 de dezembro de 2014
Procurador: CÉLIO VIEIRA DA SILVA
 5. Subseção: 38ª (Varas Federais de Barretos)
Período: 10 a 12 de dezembro de 2014
Procurador: WESLEY MIRANDA ALVES
 6. Subseção: 12ª (Varas Federais de Presidente Prudente)
Período: 09 a 11 de dezembro de 2014
Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
 7. Subseção: 28ª (Varas Federais de Jundiaí)
Período: 09 a 11 de dezembro de 2014
Procurador: MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS
 8. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 09 a 11 de dezembro de 2014
Procurador: ANDRÉ LOPES LASMAR
 9. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 09 a 11 de dezembro de 2014
Procurador: MARCOS SALATI
- II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.613, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993, de 30 de junho de 1993, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve:

Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)
Período: 10 a 12 de dezembro de 2014
Procurador: DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
2. Subseção: 39ª (Varas Federais de Itapeva)
Período: 09 a 11 de dezembro de 2014

Procurador: RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
3. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 09 a 11 de dezembro de 2014
Procurador: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JÚNIOR
4. Subseção: 29ª (Varas Federais de Registro)
Período: 10 a 12 de dezembro de 2014
Procurador: ANTÔNIO MORIMOTO JÚNIOR

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e à Subseções Judiciárias de interessadas.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório nº 1.34.035.00006/2014-50, INQUÉRITO CIVIL, para fiscalizar a implementação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012 que dispõe sobre o tratamento de paciente com neoplasia maligna e estabelece prazo para o seu início e para verificar a utilização do sistema SISCAN nos municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Barretos, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

1) Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia de fls. 51/52, 65 e 66/68, para que apresente informações sobre os problemas apontados pelos municípios e notadamente pelo Hospital do Câncer de Barretos no acesso ao SISCAN.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Autos nº 1.34.015.000147/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de

180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000147/2014-19 esta Procuradoria da República está apurando possível ocorrência de irregularidades na aquisição de medicamentos com dispensa de licitação por parte da Prefeitura Municipal de Catanduva/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, decorreu o prazo para o encerramento do presente procedimento, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível ocorrência de irregularidades na aquisição de medicamentos com dispensa de licitação por parte da Prefeitura Municipal de Catanduva/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000147/2014-19, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

Após os registros de praxe, publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Autos nº 1.34.015.000182/2014-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000182/2014-20 esta Procuradoria da República está apurando a ocorrência de possíveis irregularidades na execução das obras realizadas pela Prefeitura de Catanduva na despoluição do Rio São Domingos, as quais foram realizadas com verbas de origem federal (PAC I e PAC II);

CONSIDERANDO que no presente caso, decorreu o prazo para o encerramento do presente procedimento, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar a ocorrência de possíveis irregularidades (notadamente superfaturamento) na execução das obras realizadas pela Prefeitura de Catanduva na despoluição do Rio São Domingos, relacionadas à Concorrência nº 02/2011 e realizadas com verbas de origem federal (PAC I e PAC II).

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000182/2014-20, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) sejam cumpridas as determinações constantes do despacho de fls. 230/231;

c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Após os registros de praxe, publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000307/2014-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

Considerando a documentação encartada nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.003.000307/2014-51, que evidencia possível ocorrência de atos de improbidade administrativa cometidos pela Prefeitura Municipal de Pardinho/SP;

RESOLVE, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto investigar as irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Pardinho/SP apontadas no Relatório de Fiscalização nº 39058 realizado pela Controladoria Geral da União em decorrência da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, notadamente quanto aos itens 2.2.1 e 2.2.2 (Ordem de Serviço nº 201406387); 2.2.1 e 2.2.2 (Ordem de Serviço nº 201406446).

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.003.000307/2014-51 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designada a servidora Larissa Fernandes Senis, Assessora do MPF, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

Considerando a existência de ações de reintegração de posse que tramitam perante a 2ª Vara Federal de Campinas, ajuizadas pela concessionária que administra o Aeroporto de Viracopos em face das famílias residentes dos bairros Cidade Singer e Jardim Columbia, em Campinas, que supostamente são de domínio da União;

Considerando a controvérsia existente em relação aos títulos dominiais dos imóveis em questão, tendo em vista que nas matrículas dos imóveis não consta a propriedade da União, embora a área esteja localizada no perímetro do sítio aeroportuário de Viracopos;

Considerando a questão social que permeia o litígio em tela, vez que cerca de 400 famílias residem nos imóveis cuja posse é reclamada pela concessionária do Aeroporto de Viracopos, de modo que se faz necessário o acompanhamento pelo Ministério Público Federal na busca pela solução mais adequada para alocação destas famílias e preservação do patrimônio público;

Considerando que as ações de reintegração de posse em questão foram remetidas à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, e o Ministério Público Federal foi convidado a participar ativamente das negociações com os moradores da área, a fim de resguardar os interesses de todos os envolvidos;

Considerando que a solução encontrada foi o agendamento de sessões individuais de conciliação com cada uma das famílias residentes na área,

Determino, de ofício, com base no art. 2º, §1º, da Resolução CNMPF n. 87/2010, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá o seguinte assunto, com as anotações de praxe na capa do procedimento:

Reintegração de Posse. Direito constitucional à moradia. Aeroporto de Viracopos. Município de Campinas-SP. Cidade Singer e Jardim Columbia.

Promover o acompanhamento das providências adotadas nos autos das ações de reintegração de posse movidas pela concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A, que tramitam perante a 2ª Vara Federal de Campinas, em relação às áreas que supostamente são de domínio da União e compõem o sítio aeroportuário de Viracopos, entre os bairros Cidade Singer e Jardim Columbia, bem como as providências para garantia do direito à moradia das cerca de 400 famílias que residem no local.

Registre-se como partes interessadas no procedimento: Aeroportos Brasil Viracopos S.A.; ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil; União; Município de Campinas; Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.

Autuem-se em apartado, com anexos I e II deste Procedimento, as cópias extraídas dos autos n. 0000901-10.2013.4.03.6105 e 0000903-77.2013.4.03.6105.

Nos autos principais, junte-se a cópia do termo de transação extrajudicial anexo, firmado entre a concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A. e os moradores Samuel Tomaz Ferreira dos Santos e Juliana Ramara dos Santos, que servirá de “piloto” para as transações futuras.

Após os registros de praxe e a devida comunicação ao Núcleo de Apoio à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho

Nacional do Ministério Público, determino a expedição de ofício requisitório à concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A., a fim de que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, a relação atualizada dos moradores do bairro Jardim Columbia, na área que supostamente está inserida no sítio aeroportuário de Viracopos.

Com a vinda da resposta, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para novas deliberações.

ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 394, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que se trata de notícia de irregularidade realizada pelo Esporte Clube Pinheiros nos repasses de verbas públicas advindas do Ministério do Esporte para aplicação em projetos de incentivo ao esporte, nos termos da Lei Pelé (Lei 9.615/98);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o(s) servidor(es) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Autuem-se a presente Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.001.007618/2014-61 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Oficie-se ao Ministério do Esporte requisitando informações sobre os fatos tratados nos presentes autos.

5. Com a vinda da resposta ao ofício, nova vista para outras diligências.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 76, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPE e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.000685/2014-27 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Apurar suposta irregularidade na execução de Convênio firmado entre o Município de Aquidabã/SE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, consubstanciada na ausência de prestação de contas de recursos do Programa de Alimentação Escolar recebidos na gestão do ex-prefeito, Marcos José Barreto, no exercício de 2011.
POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Marcos José Barreto
AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de Aquidabã/SE

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
1º Ofício de Combate à Corrupção

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 231/2014
Divulgação: sexta-feira, 12 de dezembro de 2014 - Publicação: segunda-feira, 15 de dezembro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**